

**AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**Autos nº 5322221-96.2021.8.09.0051**

**Classe: Recuperação Judicial**

**Requerente: GRUPO QUEIROZ (MARCELO FREITAS QUEIROZ,  
BERNADETE BORGES QUEIROZ E FERNANDO BORGES QUEIROZ)**

**CINCOS - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO QUEIROZ**: a) **Marcelo Freitas Queiroz**, inscrito no CPF sob n.º 056.052.451-04 e no CNPJ sob o n.º 42.076.383/0001-21; b) **Bernadete Borges Queiroz**, inscrita no CPF sob n.º 717.623.961-49 e no CNPJ sob o n.º 42.080.495/0001-56 e, c) **Fernando Borges Queiroz**, inscrito no CPF sob n.º 892.488.801-34 e no CNPJ sob o n.º 42.074.057/0001-85, em tramitação sob o nº 5322221-96.2021.8.09.0051 na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o Relatório do Administrador Judicial.

1. Trata-se de relatório em face do deferimento de ação de recuperação judicial do **GRUPO QUEIROZ**, cujo protocolo ocorreu em 28/06/2021, sob número 5322221-96.2021.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento recuperacional proferida na data de 09/12/2021 (evento 35), que, dentre outras medidas, suspendeu as ações e execuções contra os devedores por 180 (cento e oitenta) dias, nomeou o administrador judicial, com publicação em 13/12/2021, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3370, Suplemento - Seção II.

2. Inicialmente, destaco a referida decisão desse Magistrado (evento 35):

[...]

**DECIDO.**

Primeiramente, deliberada pela instância superior a competência do juízo, consubstanciado na documentação apresentada, verifico a possibilidade da propositura de pedido de recuperação judicial pelos requerentes na condição de produtores rurais, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao

crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a

fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, Dje de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, Dje de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Agravos – Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, Dje de 01/03/2021)

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Quanto ao valor da causa atribuído pelos devedores e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO.

FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª

Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

No mesmo entendimento, outros julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361-65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Por fim, também na mesma linha, o julgado do STJ: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.



No caso em exame, os requerentes demonstraram preencher os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

Desta forma, estando em termos a documentação, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial de: 1) MARCELO FREITAS QUEIROZ, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 056.052.451-04, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e MARCELO FREITAS QUEIROZ - PRODUTOR RURAL, empresário, inscrito no CNPJ sob o nº 42.076.383/0001-21, estabelecida na Rod BR 155, KM 43, Fazenda Micropora, s/n, Zona Rural - Pau D'arco - PA, CEP: 68545-000; 2) BERNADETE BORGES QUEIROZ, pessoa física, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 717.623.961-49, residente e domiciliada à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e BERNADETE BORGES QUEIROZ - PRODUTORA RURAL, empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 42.080.495/0001-56, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural - Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000 e 3) FERNANDO BORGES QUEIROZ, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 892.488.801-34, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e FERNANDO BORGES QUEIROZ - PRODUTOR RURAL,



empresário, inscrito no CNPJ sob o nº 42.074.057/0001-85, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural - Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000.

De consequência, assim DELIBERO:

1. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e sítio: [stenius.com.br](http://stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás - BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes;

2. Observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, determino que o Administrador Judicial nomeado apresente proposta de remuneração, que será custeada pelos devedores, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Os devedores deverão arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administrador judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas,

conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005;

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada:

5. Consequentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal;

6. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005;

7. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores:

8. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

9. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

10. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

11. Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

12. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais dos devedores e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

13. As correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem

expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados:

14. As correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

15. Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento dos requerentes, com informações sobre a inexistência de empregados, bem como de todas as dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico, bem como atualização de todas as demais situações inerentes ao processamento regular do feito, e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos, impreterivelmente, até o final de cada mês subsequente:

16. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente os nomes das partes requerentes e de seus sócios em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos para que se abstenham de realizar protestos relativos às obrigações contraídas pelos requerentes, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição sine qua non a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº

11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5535243-70.2019.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, Dje de 27/04/2020); (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, Dje de 09/03/2020).

17. Determino a retirada da classificação processual de “Segredo de Justiça”, por falta de enquadramento legal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

Romério do Carmo Cordeiro


Juiz de Direito

[...]

[Destacamos]

3. Consignamos que este subscritor imediatamente aceitou o encargo de Administrador Judicial (evento 41) com a juntada do Termo de Compromisso no dia 27 de janeiro de 2022 (evento 50):

Processo: 532221-96.2021.8.09.0051

  
GOIÁIA - 2ª VARA CÍVEL

**TERMO DE COMPROMISSO  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROTOCOLO:** 532221-96.2021.8.09.0051  
**NATUREZA:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Códigos, Códigos, Lei Especiais e Regimentos -> Recuperação Judicial  
**REQUERENTE:** Bernadete Borges Queiroz  
**REQUERIDO:** \$[processo.polopassivo.nome]  
**VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00  
**JUIZ:** ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Aos 24 de janeiro de 2022, às 14:38:36 horas, no Edifício do Fórum e na secretaria da vara da comarca supracitada, compareceu o Sr. Stenius Lacerda Bastos, brasileiro, administrador de empresas, portador do CPF nº 438.917.211-53, representante da empresa Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail: cincos@stenius.com.br e sitio: stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás - (BAJ), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial acima epigrafado, para assumir o encargo. Pelo MM. Juiz de Direito foi-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes a administração da recuperação. Aceito, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da lei 11.101/2005.

**Glauca Moreira de Souza Pimentel**  
Analista Judiciário

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Assinado em termo digital por STENIUS LACERDA BASTOS em 24/01/2022 14:39:07  
Data: 2022.01.24 14:39:07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/01/2022 14:39:07  
Assinado por: GLAUCIA MOREIRA DE SOUZA PIMENTEL  
Validação pelo código: 1046355812867406, no endereço: <https://pfcscs.tjgo.jus.br/validacaoPublica>

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Códigos, Códigos, Lei Especiais e Regimentos -> Recuperação Judicial  
Juiz: Romério do Carmo Cordeiro - Data: 24/01/2022 14:38:11

4. Ato contínuo, foi realizada reunião de trabalho com o representante legal para fins de informações sobre a metodologia de trabalho da Administração Judicial.

5. Naquela ocasião foram requisitadas documentações e informações através do 1º Termo de Diligência (TD):



Goiânia, 18 de fevereiro de 2022.

Aos Ilmos.

**Sra. BERNADETE BORGES QUEIROZ**  
**Sr. FERNANDO BORGES QUEIROZ**  
**Sr. MARCELO FREITAS QUEIROZ**  
Representantes do GRUPO QUEIROZ (em recuperação judicial)  
Goiânia-GO

**ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 35 proferida nos autos nº 5322221-96.2021.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO QUEIROZ, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas as empresas integrantes do GRUPO CMZ, quais sejam: a) **MARCELO FREITAS QUEIROZ (CPF nº 056.052.451-04)**; b) **MARCELO FREITAS QUEIROZ - PRODUTOR RURAL (CNPJ nº 42.076.383/0001-21)**; c) **BERNADETE BORGES QUEIROZ (CPF nº 717.623.961-49)**; d) **BERNADETE BORGES QUEIROZ - PRODUTORA RURAL (CNPJ nº 42.080.495/0001-56)**; e) **FERNANDO BORGES QUEIROZ (CPF nº 892.488.801-34)**; e f) **FERNANDO BORGES QUEIROZ - PRODUTOR RURAL (CNPJ nº 42.074.057/0001-85)**:

- 1) Cópia dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros que alicerçaram,

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 1 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos (evento 1), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2019, 2020, 2021 (integrais) e janeiro de 2022;
- 4) Registros fotográficos recentes e deste mês de fevereiro de 2022 das instalações (todos os ambientes) das recuperandas, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 5) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais das recuperandas, em formato pdf, separado por empresa, e ordenado do maior para o menor valor;
- 6) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas recuperandas, com

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 2 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados;

- 7) Relação dos imóveis próprios, alugados, locados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que as recuperandas exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, construções, benfeitorias, etc;
- 8) Relação atualizada de todos os bens imobilizados: móveis (maquinários, veículos, etc) de propriedade das recuperandas ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 9) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas recém constituídas
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções e setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, nos formatos pdf e xls;
- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal da empresa, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Valores do passivo extraconcursal todos (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária;

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 3 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilícidas;

- 13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (28/06/2021);
- 14) Apresentação de dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações **mensais**, do período de janeiro a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, nos formatos pdf e xls, permitam transparecer a evolução das suas atividades empresariais;
- 15) informações/indicadores, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (integrais) e janeiro de 2022, referente a todas as pessoas físicas e empresas integrantes do GRUPO QUEIROZ, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
  - a) Relatório de caixa;
  - b) Aplicações financeiras;
  - c) Outros ativos;
  - d) Dívida financeira;
  - e) Adiantamento de clientes;
  - f) Prejuízos acumulados;
  - g) Ebitda projetado e realizado;
  - h) Resultado contábil e financeiro;
  - i) Fluxo de caixa;
  - j) Ativo imobilizado;
  - k) Funcionários (por setor);

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 4 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

16) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade das recuperandas ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;

17) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:

- a) área de plantio;
- b) área de colheita;
- c) área sistematizada;
- d) qtde de produtos comercializados em ton.;
- e) qtde de produtos comercializados em RS;
- f) qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g) qtde de funcionários registrados;
- h) outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial. X

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- l - na recuperação judicial e na falência,
- (...)
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 5 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Assim, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para ao próprio grupo empresarial, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Ademais, informo que serão definidas as datas de visitas periódicas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada onde as empresas recuperandas tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença do sócio administrador ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **04.03.2022**, para o e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 6 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 10 a 17 acima;
- c) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o e-mail [assessoria@stenius.com.br](mailto:assessoria@stenius.com.br), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS-41891721153  
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 7 de 7  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Sala 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

6. Ainda, no evento, dentre outros, foram esclarecidos a metodologia de trabalho da administração judicial e as suas atribuições e competências legais pertinentes, bem como a forma de requisição de informações, sempre de maneira expressa aos interlocutores designados pelas Devedoras. Também, percorrido sobre determinadas fases e etapas do processamento recuperacional: a) a apresentação mensal das contas pelas devedoras; b) o relatório mensal da administração judicial; c) a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, pós a publicação do 1º Edital; d) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª lista de credores; e) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial; f) a realização da assembleia geral de credores etc.

7. Cumpre-nos registrar que o referido 1º Termo de Diligência não foi plenamente atendido, notadamente quanto às informações contábeis, sendo que as recuperandas solicitaram a dilação do prazo até o dia 15 do mês subsequente para confecção do Livro Caixa e envio das informações solicitadas, conforme requerimento abaixo:

**De:** hugo@argumentoassessoria.com  
**Enviado:** 2022/06/23 14:34:12  
**Para:** cincos@stenius.com.br  
**Cc:** aluzio\_ramos@uol.com.br  
**Assunto:** Grupo Queiroz - Livro Caixa

Caro Dr. Stenius,

Em referência a contabilidade de nosso cliente produtores rurais Srs. Marcelo Queiroz, Fernando Queiroz e Sra. Bernadete Queiroz, fomos esclarecidos pelo contador que os atende, que de acordo com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1903 (jul/2019), que alterou o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, o produtor rural é obrigado a escriturar o livro caixa quando auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), considerado assim por CPF (o livro caixa agora é digital, dispensando a versão impressa). A legislação permite que pessoas físicas façam a declaração do Imposto de Renda mediante utilização da "Ficha de Atividade Rural", em substituição a escrituração do livro caixa, quando não auferido os R\$ 4,8 milhões no ano.

Individualmente a receita bruta agrícola anual dos Queiroz ficou próxima a R\$ 3 milhões, considerando os 700 ha de soja plantados na safra 2021/2022 em nome dos Srs. Fernando e Marcelo (receita a ser declarada no IRPF2023/2022).

Ocorre que é intenção da Família Queiroz atender vossa senhoria quanto a confecção de livro caixa, por estarem convencidos da importância do documento para a lisura do processo recuperacional. Assim, após reunião com esta Assessoria, ficou definido o modelo a ser adotado, bem como o compromisso de iniciar já no mês de julho a utilização do LC.

O LC será encaminhado mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, acompanhado do respectivo extrato bancário que demonstre as transações financeiras. Neste viés questionamos vossa senhoria se deseja receber cópia de todos os documentos fiscais que comporão o LC ou estabelecerá sistemática de amostragem ou mesmo uma possível régua mínima para evitar envio de grande volume de documentos.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição dessa Administração no que for necessário junto aos recuperandos.

<https://webmailpro.uol.com.br/?xc=15775d8edbdaba94a8e33baec41942#/webmail/0/cXVlaXJvenx8Hx8HxmYWxzZQ==/page:1/MTU5MzI> 1/2

8. Contudo, até a presente data os devedores não apresentaram nenhuma manifestação ou informação contábil ou referente às suas atividades, o que foi objeto de solicitações por este auxiliar do juízo, conforme se vê abaixo:

**RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENS AIS**  
De: Assessoria CINCO S Consultoria Organizacional Ltda  
Para: hugo@argumentoassessoria.com ,anna@argumentoassessoria.com  
Cópia: aluizio@aluizioramos.com.br ,aluizio\_ramos@uol.com.br ,cincos@stenius.com.br  
Cópia oculta: stenius@uol.com.br  
Assunto: RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENS AIS  
Enviada em: 31/08/2022 | 07:57  
Recebida em: 31/08/2022 | 07:57

Bom dia,

Cumpre-nos registrar que não recebemos nenhuma documentação referente aos registros contábeis e dados de produção/serviços desse GRUPO QUEIROZ, conforme determinado pelo juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto expressamente na Lei nº 11.101/2005.

Esclarecemos ainda que a ausência das informações será comunicada ao juízo para as devidas providências.

**CINCO S CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria

---

**De:** hugo@argumentoassessoria.com  
**Enviada:** 2022/06/23 14:34:12  
**Para:** cincos@stenius.com.br  
**Cc:** aluizio\_ramos@uol.com.br  
**Assunto:** Grupo Queiroz - Livro Caixa

Caro Dr. Stenius,

Em referência a contabilidade de nosso cliente produtores rurais Srs. Marcelo Queiroz, Fernando Queiroz e Sra Bernadete Queiroz, fomos esclarecidos pelo contador que os atende, que de acordo com a redação dada pela instrução normativa RFB nº 1903 (jul/2019), que alterou o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, o produtor rural é obrigado a escriturar o livro caixa quando auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), considerado assim por CPF (o livro caixa agora

9. Novamente instados, os devedores continuaram na mesma justificativa e não encaminharam nenhuma espécie de informação contábil e das atividades da empresa, conforme se vê no e-mail abaixo:



**RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENSAIS**

De: Assessoria CINCO[S] Consultoria Organizacional Ltda  
Para: [anna@argumentoassessoria.com](mailto:anna@argumentoassessoria.com), [hugo@argumentoassessoria.com](mailto:hugo@argumentoassessoria.com)  
Cópia: [aluizio@aluizioramos.com.br](mailto:aluizio@aluizioramos.com.br), [aluizio\\_amos@uol.com.br](mailto:aluizio_amos@uol.com.br), [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)  
Cópia oculta: [stenius@uol.com.br](mailto:stenius@uol.com.br), [ana62622@gmail.com](mailto:ana62622@gmail.com)  
Assunto: RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENSAIS  
Enviada em: 23/09/2022 | 15:43  
Recebida em: 23/09/2022 | 15:43  
CNPJ GRUPO ... .pdf 5,74 MB

Prezados Senhores,

Diante das considerações abaixo, cumpre-nos esclarecer que, conforme consta na inicial e no processo de recuperação judicial, inclusive para fins de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, os integrantes do Grupo Queiroz se constituíram como pessoas jurídicas e se inscreveram com CNPJ (docs anexos) ou seja, constituíram-se como empresas, nesse sentido, não há como afastar a obrigatoriedade dos registros contábeis, na forma e modalidade aplicáveis.

Sendo assim, não procede a ponderação abaixo de que "Considerando serem CPFs e não CNPJ, não há escrita contábil normalmente esperada em processos recuperacionais, até pela novidade que é a aplicação do instituto a pessoas físicas, ou seja, não há balancetes mensais ou demonstrações de resultado.", **exatamente porque são CNPJ (docs anexos).**

Desta forma, nunca foram exigidos registros contábeis como pessoas físicas, mas registro contábeis como pessoas jurídicas, conforme conta na Lei nº 11.101/2005 e foi expressamente determinado pelo juízo na decisão de deferimento.

Por fim, **solicitamos o envio dos referidos registros contábeis até o dia 28/09/2022, desde o registro do CNPJ (maio/2021) até o mês de agosto de 2022.**

Favor confirmar o recebimento deste.

**CINCO[S] CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Stenius Lacerda Bastos  
Administrador Judicial

---

De: "Anna" <[anna@argumentoassessoria.com](mailto:anna@argumentoassessoria.com)>  
Enviada: 2022/09/01 12:06:38  
Para: [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)  
Assunto: RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENSAIS

Bom dia!

Não obstante a gestão que essa assessoria está fazendo junto ao administrador do Grupo Queiroz para apresentação dos documentos solicitados por essa Administração, entendemos ser válido ponderar:

1. Trata-se de grupo de produtores rurais e, por consequência, suas despesas se concentram no final do ano, mais precisamente a partir de outubro, quando inicia o preparo da terra com as primeiras chuvas, enquanto sua receita concentra-se na colheita, entre março e maio do ano seguinte. Nos demais meses ocorrem apenas despesas de manutenção familiar.
2. Considerando serem CPFs e não CNPJ, não há escrita contábil normalmente esperada em processos recuperacionais, até pela novidade que é a aplicação do instituto a pessoas físicas, ou seja, não há balancetes mensais ou demonstrações de resultado.
3. O que demonstra a movimentação do produtor rural seria seu livro caixa, com entradas e saídas, porém o Grupo Queiroz, historicamente pecuarista, não registrava suas movimentações pelo livro caixa, apenas via IRPF, razão pela demora na apresentação do documento, que está em elaboração.
4. A Argumento Assessoria vem, desde o protocolo da inicial, explicando o como elaborar tal registro, sugerindo inclusive a contratação de colaborador em Goiânia, para um contato mais próximo, o que foi realizado recentemente. A nova responsável pelo escritório está trabalhando junto com o contador na elaboração do livro caixa.

Att.

Anna



**ARGUMENTO**  
ASSESSORIA

**Anna Paula Jordão**  
Assistente Jurídico

+55 62 3274-2010  
Rua 123, nº55, Setor Sul  
Goiânia GO CEP 74.093-040

---

**De:** "Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda" <assessoriacincos@stenius.com.br>  
**Enviada:** 2022/08/31 07:57:33  
**Para:** hugo@argumentoassessoria.com, anna@argumentoassessoria.com  
**Cc:** aluizio@aluizioramos.com.br, aluizio\_ramos@uol.com.br, cincos@stenius.com.br  
**Assunto:** RE: Grupo Queiroz - Livro Caixa - INFORMAÇÕES MENSAIS

Bom dia,

Cumpre-nos registrar que não recebemos nenhuma documentação referente aos registros contábeis e dados de produção/serviços desse GRUPO QUEIROZ, conforme determinado pelo juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto expressamente na Lei nº 11.101/2005,

Esclarecemos ainda que a ausência das informações será comunicada ao juízo para as devidas providências.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria

---

**De:** hugo@argumentoassessoria.com  
**Enviada:** 2022/06/23 14:34:12  
**Para:** cincos@stenius.com.br  
**Cc:** aluizio\_ramos@uol.com.br  
**Assunto:** Grupo Queiroz - Livro Caixa

Caro Dr. Stenius,

Em referência a contabilidade de nosso cliente produtores rurais Srs. Marcelo Queiroz, Fernando Queiroz e Sra Bernadete Queiroz, fomos esclarecidos pelo contador que os atende, que de acordo com a redação dada pela instrução normativa RFB nº 1903 (jul/2019), que alterou o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, o produtor rural é obrigado a escriturar o livro caixa quando auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), considerado assim por CPF (o livro caixa agora é digital, dispensando a versão impressa). A legislação permite que pessoas físicas façam a declaração do Imposto de Renda mediante utilização da "Ficha de Atividade Rural", em substituição a escrituração do livro caixa, quando não auferido os R\$ 4,8 milhões no ano.

Individualmente a receita bruta agrícola anual dos Queiroz ficou próxima a R\$ 3 milhões, considerando os 700 ha de soja plantados na safra 2021/2022 em nome dos Srs. Fernando e Marcelo (receita a ser declarada no IRPF2023/2022).

Ocorre que é intenção da Família Queiroz atender vossa senhoria quanto a confecção de livro caixa, por estarem convencidos da importância do documento para a lisura do processo recuperacional. Assim, após reunião com esta Assessoria, ficou definido o modelo a ser adotado, bem como o compromisso de iniciar já no mês de julho a utilização do LC.

O LC será encaminhado mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, acompanhado do respectivo extrato bancário que demonstre as transações financeiras. Neste viés questionamos vossa senhoria se deseja receber cópia de todos os documentos fiscais que compõem o LC ou estabelecerá sistemática de amostragem ou mesmo uma possível régua mínima para evitar envio de grande volume de documentos.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição dessa Administração no que for necessário junto aos recuperandos.

Cordialmente,



**Grupo Queiroz INFORMAÇÕES MENS AIS**

De: Assessoria CINCO S Consultoria Organizacional Ltda  
Para: [anna@argumentoassessoria.com](mailto:anna@argumentoassessoria.com)  
Cópia: [hugo@argumentoassessoria.com](mailto:hugo@argumentoassessoria.com), [hugo@argumentoassessoria.com.br](mailto:hugo@argumentoassessoria.com.br), [aluizio@aluizioramos.com.br](mailto:aluizio@aluizioramos.com.br), [aluizio\\_ramos@uol.com.br](mailto:aluizio_ramos@uol.com.br), [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)  
Cópia oculta: [ana62622@gmail.com](mailto:ana62622@gmail.com)  
Assunto: Grupo Queiroz INFORMAÇÕES MENS AIS  
Enviada em: 25/10/2022 | 09:24  
Recebida em: 25/10/2022 | 09:24

Bom dia,

Não recebemos os **demonstrativos contábeis** desde o **registro do CNPJ (maio/2021) até o mês de SETEMBRO de 2022**.

Não recebemos também os dados de produção, conforme solicitado no 1º Termo de Diligência.

**Favor encaminhar até o dia 26/10/2022**, haja vista a necessidade de concluir o relatório para apresentação ao juízo.

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCO S CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria

10. Importante registrar o que prevê a Lei nº 11.101/2005, a respeito da ausência do envio de informações pela recuperanda:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:


V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

- destacamos

11. Desta forma, sem o fornecimento das informações e dos dados pela recuperanda, restam prejudicadas as análises a serem empreendidas referentes aos meses de setembro de 2022.

12. Registramos que houve a expedição do Edital contendo a 2ª Relação de Credores de responsabilidade deste Administrador Judicial, publicado no dia 5 de agosto de 2022, na edição 3526, seção II do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 90):

ANO XV - EDIÇÃO Nº 3526 - SEÇÃO II Disponibilização: quinta-feira, 04/08/2022 Publicação: sexta-feira, 05/08/2022



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES DO GRUPO QUEIROZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5322221-96.2021.8.09.0051 – 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**


**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, Administradora Judicial do **GRUPO QUEIROZ** (em recuperação judicial), composto por: **MARCELO FREITAS QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 056.052.451-04, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **MARCELO FREITAS QUEIROZ – PRODUTOR RURAL**, empresário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.076.383/0001-21, estabelecida na Rod BR 155, KM 43, Fazenda Micropora, s/n, Zona Rural – Pau D’arco – PA, CEP: 68545-000; **BERNADETE BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o n.º 717.623.961-49, residente e domiciliada à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **BERNADETE BORGES QUEIROZ – PRODUTORA RURAL**, empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.080.495/0001-56, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000; e **FERNANDO BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 892.488.801-34, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **FERNANDO BORGES QUEIROZ – PRODUTOR RURAL**, empresário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.074.057/0001-85, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000, nomeada nos autos n.º 5322221-96.2021.8.09.0051, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tpo.jus.br 86 de 159

ANO XV - EDIÇÃO Nº 3526 - SEÇÃO II Disponibilização: quinta-feira, 04/08/2022 Publicação: sexta-feira, 05/08/2022



elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação.

**RELAÇÃO DE CREDITORES**

**CLASSE I – TRABALHISTA**

CREADOR (A)	VALOR – R\$
NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES	R\$ 8.643,43

**CLASSE II – GARANTIA REAL**

CREADOR (A)	VALOR – R\$
BANCO DA AMAZONIA S.A.	R\$ 363.564,79
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 869.390,10
BANCO RURAL S.A.	R\$ 8.122.861,28
SICREDI CARAJÁS	R\$ 2.288.878,14

**CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

CREADOR (A)	VALOR – R\$
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.375.999,99
MINUANO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.	R\$ 53.051,83
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	R\$ 417.404,41

**ADVERTÊNCIA:** Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores, contados da publicação deste Edital, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia, 03 de agosto de 2022.



**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tpo.jus.br 87 de 159

13. Cumpre-nos esclarecer ainda que, diante objeções apresentadas e em cumprimento à determinação contida na decisão de evento 91, foi requisitado dos devedores providências

para a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme 3º Termo de Diligência encaminhado:

<p style="text-align: center;"> Goiânia, 12 de setembro de 2022.</p> <p>Aos Ilmos. Sra. BERNADETE BORGES QUEIROZ Sr. FERNANDO BORGES QUEIROZ Sr. MARCELO FREITAS QUEIROZ Representantes do GRUPO QUEIROZ (em recuperação judicial) Goiânia-GO</p> <p><b>ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA</b></p> <p>Prezados Senhores,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 35 proferida nos autos nº 5322221-96.2021.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do GRUPO QUEIROZ, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "g", da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, <u>para pleno cumprimento da determinação contida na decisão de evento 91</u>, REQUEIRO as seguintes informações:</p> <p>1) Indicação do local, data e horário apropriados para a realização da Assembleia Geral de Credores, <u>de forma presencial</u>, em primeira e segunda convocações, na cidade de Goiânia-GO.</p> <p style="text-align: center;"><small>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Cnpj: 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120</small></p> <p style="text-align: right;">1 de 2</p>	<p style="text-align: center;"></p> <p>Esclareço que as informações ora requisitadas deverão ser remetidas, impreterivelmente, até o dia <b>20.09.2022</b>, para o e-mail <a href="mailto:cincos@stenius.com.br">cincos@stenius.com.br</a> ou <a href="mailto:assessoriacincos@stenius.com.br">assessoriacincos@stenius.com.br</a> / Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails <a href="mailto:assessoriacincos@stenius.com.br">assessoriacincos@stenius.com.br</a> / <a href="mailto:cincos@stenius.com.br">cincos@stenius.com.br</a>.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"><small>STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 <small>Assessoria de Recuperação Judicial do GRUPO QUEIROZ</small> Data: 2022/09/12 12:56:44 -0300</small> <b>CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA</b> STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p> <p style="text-align: center;"><small>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Cnpj: 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120</small></p> <p style="text-align: right;">2 de 2</p>
---	---

14. Em atendimento à sobredita solicitação os devedores encaminharam expediente a esta Administração e aviaram petição nos autos (evento 106), com o seguinte teor:

(...)

Excelência, após pesquisa de locais apropriados em Goiânia/GO para a realização da assembleia de credores, notadamente considerando a expectativa de quantidade de pessoas que fará parte do ato solene, encontramos duas salas no "Edifício K Hotel" que atendem e comportam a realização, sendo salas Platino e Adega, com disponibilidade de realização em

fevereiro/2013, oportunidade em que se indica o início no período matutino, às 09h. Aguarda-se confirmação do administrador judicial para ultimar decisão definitiva.

(...)

15. Dos atendimentos às solicitações requestadas pela Administração Judicial, ressalvada a ausência de apresentação de dados e informações pelo **GRUPO QUEIROZ**, inspeções e reuniões de trabalho aperfeiçoam-se permanentemente as definições de rotinas, que além de ampliar os entendimentos das atividades das devedoras contribuem para melhor identificação de indicadores de desempenho a demonstrar a atual performance empresarial.

16. Diante do exposto e das informações até então recebidas, restou informado que **GRUPO QUEIROZ** mantém as suas atividades e presente a conservação de empregos, contudo, não foram recebidas informações contábeis correspondentes. As análises sobre o real cenário recuperacional somente será possível ser avaliado assim como eventual processo de soerguimento após o repasse das informações requestadas pela Administradora Judicial, ainda carentes de serem carreadas a este Auxiliar do Juízo para, assim, serem concretamente estabelecidos os indicadores de gestão empresarial e da escrituração contábil com as percucientes análises mensais de balancetes e demonstrações de resultados e balanço patrimonial.

17. Ante o exposto, requer-se:

- a) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO QUEIROZ**;
- b) A intimação das recuperandas para que encaminhem tempestivamente as documentações e informações a esta Administração Judicial, bem como apresentem as contas demonstrativas mensais perante esse juízo, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento (evento 35) e previsto no artigo 52, inciso IV e artigo 64, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- c) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 31 de outubro de 2022.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**